Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº.26/91.

PROJETO DE LEI

Autoriza o Executivo a conceder licença e permissões a título precário, para localização e funcionamento do serviço de aluguel de barcos e caiaques no Município, e dá outras providências.

Processo nº. 00200/91.

Art. 1º - O Executivo poderá conceder permissões a título precário para a concessão de aluguel de barcos e caiaques nas praias vicentinas, a qual será regulada pelas disposições contidas nesta Lei.

Art. 2º - As licenças serão concedidas mediante o pagamento da respectiva taxa de Localização e Funcionamento, a qual será expedida com prazo nunca superior a doze meses.

Art. 3º - Será exigível do interessado a instalação de uma barraca desmontável, nos padrões e dimensões definidas pelo Executivo, que deverá abrigar os livros contábeis exigidos.

Art. 4º - O serviço de que trata esta lei será explorado dentro do seguinte horário: das 7 às 17 horas, diariamente, inclusive domingos e feriados.

Art. 5º - A montagem e desmontagem das barracas bem como a instalação diária dos barcos não poderão ultrapassar o período de uma hora, devendo, diariamente, às 18 horas, o local estar totalmente desocupado.

Art. 6º - Sem prejuízo de outras exigências determinadas pelo Executivo, o interessado na exploração do serviço deverá apresentar, por ocasião de sua inscrição o número de barcos, prova de propriedade, autorização do Corpo de Bombeiros e autorização da Capitania dos Portos, bem como "xerox" dos documentos pessoais (CIC e RG) e prova de residência.

Art. 7º - No tocante à segurança em terra e mar, o permissionário deverá obedecer as normas baixadas pela Capitania dos Portos bem como a regulamentação oriunda de Lei ou Decreto vigente no Município.

Art. 8º - A fiscalização da Prefeitura é restrita ao local onde estiver instalada a barraca para a exploração dos barcos e caiaques, podendo, no mar, colaborar com a Capitania dos Portos, visando a segurança dos usuários e banhistas.

Art. 9º - A licença poderá ser renovada no prazo definido por Decreto a critério da Administração que considerará a qualidade dos serviços prestados, bem como o respeito pelas normas de segurança.

Art. 10 - A licença poderá ser revogada a qualquer tempo, tendo em vista o interesse público, sem que assista ao interessado direito a qualquer indenização.

Art. 11 - Além das obrigações previstas nesta Lei, são deveres do permissionário:

I - Carregar ou descarregar os barcos e demais equipamentos no horário determinado;

II - Observar irrepreensível compostura, discrição e polidez no trato com o público;

III - Manter a higiene no local de trabalho e de seus equipamentos;

IV - Cuidar para que as embarcações ofereçam os padrões de segurança determinado pela Capitania dos Portos

V - Manter os equipamentos de segurança exigidos pela Capitania dos Portos ou Corpo de Bombeiros nos locais predeterminados, e

VI - Cuidar para que os usuários das embarcações respeitem os limites territoriais e dentro do mar predeterminados pela autoridade competente.

Art. 12 - É vedado ao permissionário utilizar-se de postes, bancos, jardins ou árvores existentes no local de trabalho - sob qualquer pretexto.

Art. 13 - Os permissionários estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Suspensão de suas atividades, até 60 (sessenta) - dias; e

III - Revogação da autorização e cancelamento da inscrição.

Art. 14 - A penalidade de revogação de autorização e cancelamento de inscrição, verificada a gravidade do caso e os antecedentes do infrator, poderá ser aplicada ao permissionário que:

I - Desvirtuar a finalidade da autorização que lhe foi concedida;

II - Permitir que terceiros utilizem parcial ou totalmente, ainda que temporariamente, os equipamentos' do barco durante o horário de funcionamento;

III - Adulterar ou rasurar fraudulentamente, qualquer documento necessário ao exercício de suas atividades;

IV - Praticar atos simulados ou prestar falsas declarações à Administração Municipal;

V - Proceder com indisciplina ou turbulência ou exercer suas atividades em estado de embriaguês;

VI - Desacatar servidores municipais no exercício de suas funções ou em razão dela;

VII - Resistir à execução do ato legal, mediante violencia, e

VIII - Descumprir quaisquer obrigações previstas nesta - Lei.

Art. 15 - A licença será revogada ou suspensa por prazo indeterminado, quando o permissionário tiver a autorização de que trata o artigo 6º desta Lei, cassada ou suspensa pela Capitania dos Portos.

Art. 16 - O permissionário que transferir sua licença a terceiros, terá sua inscrição revogada.

Art. 17 - A aplicação de qualquer penalidade será anotada no prontuário do infrator, para verificação de seus antecedentes.

Art. 18 - Ficam determinadas as seguintes áreas, para efeito de instalação de barracas e funcionamento da exploração de serviços de que trata esta lei.

I - Praia, defronte ao Shopping São Vicenter, localizado à Avenida Embaixador Pedro de Toledo.

II - Praia, defronte à Cantina Leão de Ouro, localizada à Avenida Antonio Rodrigues nº. 436.

III - Praia, defronte ao Edifício Audax, localizado à Avenida Antonio Rodrigues nº. 144.

IV - Praia, denominada "Milionários", no início da Alameda Paulo Gonçalves.

V - Praia do Itararé, defronte à Praça 21 Irmãos Amigos.

VI - Praia, defronte ao Edifício Anchieta, localizado à Avenida Embaixador Pedro de Toledo nº. 385.

VII - Praia, defronte ao Edifício Cosmos, localizado à Avenida Antonio Rodrigues nº. 186.

VIII - Praia do Itararé, defronte à Rua Saldanha da Gama.

Art. 19 - Poderão ser permissionários, somente pessoas físicas maiores e capazes, ficando vedada a participação de pessoas jurídicas de qualquer natureza, inclusive as entidades assistenciais ou filantrópicas.

Art. 20 - Os casos omissos serão apreciados pelo Executivo.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

****

À COMISSÃO DE Justiça e Redação
SÃO VICENTE 06/06/91

ARQUIVADO EM 01/08/91
ARQUIVISTA

ircc